

Senhores Deputados.—Foi presente à vossa comissão de finanças a proposta de lei n.º 200-D; fundamentalmente é um crédito extraordinário o que se pede nesta proposta de lei e trata-se de habilitar o Governo a satisfazer um encargo a que elle se obrigou na cláusula 15.ª do contrato com o concessionário do Teatro de S. Carlos.

Com efeito, segundo essa cláusula, «as despesas com o aquecimento e iluminação tanto da sala, palco e corredores, como das demais dependências do teatro, correrão por conta do Governo». Ora, a verba inscrita no Orçamento foi insufficiente para satisfazer as despesas com essa

iluminação, e daí a necessidade da autorização que se pede na proposta 200-D.

Se aprovardes esta proposta, como nos parece justo, a despesa com a iluminação e aquecimento do Teatro de S. Carlos elevar-se há a 3:420,155 escudos, sendo 2:500 escudos a verba votada no Orçamento de 1911-1912 e 920,155 a importância de que trata esta proposta de lei. Devemos informar a Câmara que existe receita do Teatro de S. Carlos para opor a esta despesa, receita computada em 4:187 escudos, números redondos, provenientes da avença de sêlo e das contribuições e adicionais.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 2 de Julho de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.

Tito de Moraes.

Aquiles Gonçalves.

José Barbosa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Álvaro de Castro

200-D

Senhores.—Considerando que para pagamento do aquecimento e iluminação do Theatro de S. Carlos e conforme o estipulado na cláusula 15.ª do respectivo contrato se acha consignada no artigo 41.º, capítulo 7.º, do Orçamento para o ano económico de 1911-1912, a quantia de 2:500\$000 réis;

Considerando que a referida importância foi insufficiente para cobrir a despesa, excedente do cômputo feito, porquanto o dispêndio da iluminação do referido teatro ascendeu à totalidade de 3:420\$155 réis durante o periodo que decorreu desde Dezembro de 1911 a Março de 1912;

Considerando que a diferença entre as duas importâncias está, parte, ainda por pagar às Companhias Reunidas Gás e Electricidade, que exige imprescindivelmente o immediato embólso, tendo a outra parte sido liquidada pelo próprio fiscal do Governo junto do Teatro de S. Carlos,

que se acha desembolsado da quantia que adiantou, a fim de poderem ser levadas a efeito as últimas récitas que foram realizadas naquele teatro:

Tenho a honra de submeter à aprovação da Câmara a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministério do Interior, a conceder a quantia de 920\$155 réis para complemento da importância necessária ao pagamento do dispêndio realizado com o consumo da iluminação do Teatro de S. Carlos, na época lírica de 1911-1912, e para a qual estava consignada em Orçamento a verba de 2:500\$000 réis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério do Interior. em Maio de 1912.

O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão*.

António Tavares de Carvalho, notário da comarca de Lisboa.—Certifico que a fôlhas 29, verso do livro n.º 536 das notas do meu cartório, se acha a escritura do teor seguinte:

No ano de 1911, aos 16 de Outubro, em Lisboa e no edificio do Ministério do Interior, aonde vim, especialmente chamado para este acto, eu o notário da comarca António Tavares de Carvalho, com cartório na rua Áurea, n.º 50, perante mim e as testemunhas idôneas ao diante nomeadas e assinadas compareceram: duma parte o Dr. Angelo Rodrigues da Fonseca, morador nesta ci-

dade no Hotel de Inglaterra, Director Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, e nesta qualidade outorgando em representação e por parte do Estado, e doutra parte Moisés Bensaúde, casado, artista, morador nesta cidade na rua das Chagas, n.º 22, outorgando como procurador e em nome de Luís Caleja, viúvo, proprietário, e de António Boceta, casado, coronel de engenheiros do exército espanhol, moradores na cidade de Madrid, ambos os outorgantes pessoas cuja identidade reconheço.

E pelo primeiro outorgante foi dito:

Que o Governo da República Portuguesa, em portaria

de 21 de Agosto último, publicada no *Diário do Governo* n.º 197, de 24 do mesmo mês, mandou abrir segundo concurso público para a adjudicação da exploração do Teatro de S. Carlos, pelo prazo de três anos, com começo em 15 de Setembro deste ano e a terminar em 15 de Setembro de 1914, conforme as disposições do aviso e programa que da dita portaria faz parte integrante;

Que, findo o prazo do concurso, determinou o Governo da República Portuguesa que a adjudicação se fizesse aos constituintes do segundo outorgante, nos termos da respectiva proposta e do aviso e programa indicados, lavrando-se escritura pública, na qual, de harmonia com o mesmo aviso e programa, outorgaria por parte do Estado o Director Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial;

Que os constituintes do segundo outorgante fizeram já na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, à ordem do Governo, o depósito da quantia de réis 7:000\$000, em títulos do fundo externo, nos termos e para os efeitos do aviso e programa do concurso e sua cláusula 23.ª;

Que assim, éle primeiro outorgante, em nome do Governo da República Portuguesa e por parte do Estado, pela presente escritura e na melhor forma de direito, adjudica aos constituintes do segundo outorgante, Luis Caleja e António Boceta, a exploração do Teatro de S. Carlos, de Lisboa, com as seguintes cláusulas:

1.ª A exploração do Teatro de S. Carlos é adjudicada pelo prazo de três anos, que começaram em 15 de Setembro de 1911 e terminam em 15 de Setembro de 1914, podendo ser a adjudicação prorrogada por mais três anos se assim o requererem os adjudicatários, os quais participarão depois dos primeiros três anos ao Governo, e precisamente no mês de Março de cada ano, se continua ou não a exploração no ano seguinte.

2.ª Cada uma das épocas teatrais, no que respeita a espectáculos de ópera lírica, será, pelo menos, de três meses, podendo começar desde o dia 15 de Novembro até o dia 1 de Janeiro. Como, porém, este concurso é aberto num período avançado para a formação da companhia, a empresa poderá no primeiro ano de exploração abrir a época até 15 de Janeiro de 1912.

3.ª A empresa fica obrigada a dar, pelo menos, 50 récitas de assinatura ordinária de ópera lírica:

a) Nos dias de festa nacional e aos domingos haverá récita ordinária. Exceptuam-se os casos previstos na cláusula 16.ª;

b) A empresa não poderá, sem prévia autorização superior, alterar qualquer espectáculo anunciado, salvo caso de força maior, como doença de artistas, etc.;

c) Durante a época de assinatura ordinária poderá a empresa dar récitas extraordinárias;

d) Em cada semana não poderá haver mais de 6 récitas, das quais, pelo menos, 3 de assinatura ordinária;

e) A empresa poderá dar récitas extraordinárias com bailados ou outro qualquer espectáculo que não destoie da índole do teatro.

4.ª Os espectáculos não poderão ser constituídos por menos de 3 actos de ópera lírica. Quando, porém, se representar uma ópera de importância em 1 ou 2 actos, deverá o espectáculo ser completado com peças sinfónicas ou bailados que não destoem da índole artística inerente à exploração do Teatro de S. Carlos.

5.ª As companhias de ópera lírica que os adjudicatários contratarem para o Teatro de S. Carlos deverão, em tudo, achar-se à altura da reputação do teatro, sendo formadas sempre por um grupo de artistas que hajam cantado com aplauso nos principais teatros da Europa. O côro será composto das figuras necessárias para cada ópera, segundo o juízo da direcção artística, não podendo ser nunca inferior a 60 figuras.

6.ª A orquestra será composta do número de profes-

res que cada ópera exigir, distribuída e classificada pelo director de orquestra, não podendo, porém, ser inferior a sessenta figuras, susceptíveis de serem aumentadas nas óperas que assim o requirem.

Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os professores portugueses, cuja competência fôr garantida pela Associação de Classe dos Músicos Portugueses.

Haverá, além disso, uma boa banda marcial nas óperas que a exijam.

7.ª A Empresa fica obrigada a apresentar, nas óperas que o exijam, um corpo de baile, pelo menos, de vinte e duas bailarinas, além de duas primeiras bailarinas, das quais uma fará o *travesti*.

8.ª A Empresa é obrigada a dar em cada uma das épocas uma ópera de notório mérito, de autor consagrado, nacional ou estrangeiro, e completamente nova para o público de Lisboa.

9.ª A Empresa fica obrigada a dar às representações o rigor e propriedade que os *libretos* exijam.

Todo o material de cenário, guarda-roupa, mobiliário e adreços que a Empresa adquirir para a representação das óperas, ficar-lhe há pertencendo.

10.ª A Empresa obriga-se a declarar, no cartaz-elenco de cada época, qual o número de récitas, qual a ópera nova da época e bem assim a duração dos contratos com os principais artistas.

11.ª A Empresa fica obrigada ao exacto cumprimento de todas as melhorias que espontaneamente oferecer, quer no cartaz-elenco, quer nos cartazes anunciadores de cada espectáculo, sob pena de rescisão do contrato, se a falta não fôr justificada perante a Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial.

12.ª A Empresa fica obrigada a conservar aos assinantes das épocas de 1909 a 1911, nas récitas ordinárias, a preferência dos seus lugares, tanto na platea como nos camarotes, e bem assim a ter um registo de todos os assinantes do teatro, em triplicado, do qual será entregue ao fiscal do Governo e outro ao governador civil, logo que a assinatura esteja encerrada:

a) Os preços das varandas, não poderão ser alterados para mais dos preços dos dois últimos anos; de todos os outros lugares os preços poderão ser susceptíveis de alteração, de comum acôrdo da Empresa com o Governo;

b) A Empresa exporá permanentemente, ao público, uma tabela com todos os preços, tanto por assinatura como avulsos.

13.ª A Empresa fica obrigada a pôr à disposição dos alunos do Conservatório, duas vezes por semana, seis lugares da categoria que entender; assim como a autorizar que doze discípulos do mesmo estabelecimento assistam aos ensaios gerais, sempre que os maestros regentes o consentirem, entendendo-se para esse fim a Empresa com o director da secção musical do Conservatório.

14.ª A Empresa obriga-se a dar, em cada época, um beneficio de caridade, revertendo o produto líquido a favor das bolsas de estudo.

15.ª As despesas com o aquecimento e iluminação, tanto da sala, palco e corredores, como das demais dependências do teatro, correrão por conta do Governo.

A Empresa fica responsável pela actual instalação de jogos de luz na scena, devendo restituí-la no fim do seu contrato no mesmo estado de conservação em que a recebeu.

Oportunamente será regulada a forma de ser realizada a cláusula e a fiscalização a exercer por parte do Governo para assegurar o bom funcionamento dos dois serviços nela compreendidos.

16.ª Nos dias de grande gala a Empresa reservará os dois camarotes de primeira ordem contíguos aos dos Ministros, assim como um camarote da mesma ordem para a câmara municipal, a fim de serem com preferência alugados ao Governo, se este assim o exigir.

Em casos extraordinários de festejos nacionais, poderá haver récita extraordinária, embora coincida com um domingo ou dia feriado.

A Empresa, em tais casos, fica obrigada a reservar para o Governo, e à escolha d'este, os camarotes de 1.^a ordem, as frizas e os lugares de platea que lhe forem designados.

17.^a É entregue à Empresa, por todo o tempo da exploração do teatro, podendo-o utilizar, todo o material do arquivo, guarda-roupa, scenário, adereços, mobiliário, máquinas, utensílios e outros objectos nele existentes e que são propriedade do Estado e na posse d'ele, conforme a descrição do inventário apresentado pelo fiscal do Governo e peritos nomeados pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial e aceite pela Empresa adjudicatária, correndo por conta da mesma Empresa as despesas de conservação d'esse mesmo material.

É expressamente prohibido à Empresa retirar ou deixar sair do edificio, sem autorização superior, objecto algum descrito no inventário.

18.^a A restituição do material indicado na cláusula antecedente será feita no fim da exploração, devendo todo êle achar-se em perfeito estado de conservação, salvo o deterioramento natural do tempo e do uso.

19.^a O Governo entregará à empresa adjudicatária todo o edificio e suas dependências, mas esta não poderá arrendar ou emprestar o teatro ou qualquer das salas do respectivo edificio, sem autorização do Ministro do Interior.

Fora das épocas normais da ópera lirica, a empresa poderá explorar o teatro com qualquer género de espectáculos, sempre que estes sejam dignos da nossa primeira scena lirica.

Quando não queira utilizar-se desta regalia, a empresa fica obrigada a ceder o teatro, por preço nunca superior a 100\$000 réis, para todo o concerto orquestral, instrumental ou vocal, cujo regente de orquestra ou concertistas forem de reconhecido mérito.

No caso de serem nacionais as orquestras e os concertistas e de corresponderem à mesma categoria, o teatro será concedido gratuitamente.

Em qualquer das hipóteses, as despesas dos respectivos espectáculos correrão sempre por conta de quem os der.

20.^a A empresa fica sujeita a todas as disposições que, pelo decreto de 4 de Outubro de 1860, se referem à administração e inspecção superior e policia dos teatros; e na parte que diz respeito aos camarotes para as autoridades ficarão reservados, um de primeira ordem, para os Ministros, e duas frizas, uma para o Governador Civil e Comandante da Guarda Republicana e outra para os funcionários policiaes, assim como um lugar de platea para o Director Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial.

Fica a empresa também sujeita às obrigações impostas pelas portarias de 17 de Setembro de 1853 e 18 de Dezembro de 1855 e a todas as demais que os regulamentos de policia dos teatros ordenarem.

21.^a O fiscal do Governo terá sempre entrada livre no teatro e suas dependências.

22.^a O empresário ou os sócios da firma que os substituírem, se não forem portugueses, renunciam à sua qualidade e direito de estrangeiros para todos os efeitos e consequências do presente contrato.

23.^a A empresa efectuará o depósito definitivo de 7 contos de réis na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Providência, como garantia das condições da exploração a que se sujeita.

Êste depósito e todo o material que existir no teatro, pertencente à empresa, ficam durante todo o período do contrato considerados como penhor e caução do exacto cumprimento das condições de exploração, pagamento dos

artistas e execução dos contratos celebrados pela empresa.

24.^a Como garantia para os assinantes, o pagamento das assinaturas será feito directamente pelos próprios assinantes ou por quem os represente, no local e pelo modo oportunamente designado pelo Governo.

Dêsse depósito a empresa só poderá levantar, de cinco em cinco récitas de assinatura depois de effectuadas, a importância correspondente a elas, mediante o visto do fiscal do Governo.

25.^a Todas as questões que se suscitarem entre o Governo e a empresa serão resolvidas por dois árbitros nomeados um por cada uma das partes, havendo um árbitro de desempate, em caso de necessidade, nomeado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

26.^a No caso da empresa faltar à execução das condições estipuladas, o Governo poderá tomar conta da exploração, sem que para isso seja necessário recorrer aos meios judiciais, devendo todas as questões ser resolvidas nos termos da cláusula anterior.

27.^a A empresa obriga-se a dar, em cada época, pelo menos, quatro récitas populares, por preços nunca superiores a metade dos preços da assinatura ordinária.

28.^a O fiscal do Governo informará a Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, logo no dia seguinte ao espectáculo em que julgue ter havido qualquer infracção ou falta de cumprimento d'este contrato.

29.^a O fiscal do Governo informará a Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial de todas as questões que se suscitarem entre os assinantes e a empresa.

Para que as reclamações dos assinantes em matéria artistica possam ser recebidas, deverão ser subscritas, pelo menos, por cinquenta interessados e a sua resolução compete ao Governo pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial.

30.^a O Governo entregará o teatro à Empresa em perfeito estado de funcionar, provido de lâmpadas eléctricas, cordas, sinos para a scena, mobilias de camarotes, camarins e mais pertences inerentes ao bom funcionamento do teatro.

Para êste fim, mandará o Governo substituir as lâmpadas eléctricas dos corredores, salão vestibulo (arcaria), corredores de entrada, bufete, sala de espectáculo, ribalta, tangões, gambiarras, arcos da rua, quadro e dependências conforme o orçamento apresentado por Júlio Gomes Ferreira & Comp.^a Limitada, na importância de 651\$760 réis, e que figura a fls. 24 e 25 do processo arquivado na Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial.

Igualmente fornecerá o Governo 500 cordas para scena, na importância de 724\$360 réis; 250 cadeiras para os camarotes, ao preço de 1\$500 réis cada uma, na importância total de 370\$000 réis;

Sinos para a scena, no valor de 80\$000 réis;

10 lavatórios completos para os camarins, ao preço de 3\$800 réis cada um, na importância total de 38\$000 réis;

4 lavatórios ordinários, no valor de 2\$500 réis;

12 bacias ordinárias, no valor de 2\$000;

7 jarros ordinários, no valor de 800 réis;

7 regadores no valor de 3\$200 réis;

24 bacias de cama no valor de 2\$800 réis;

24 espelhos ao preço de 1\$500 réis cada um, na importância de 36\$000 réis;

36 baldes, no valor de 17\$500 réis;

4 baldes para bombeiros, no valor de 2\$000 réis;

4 candieiros para velas e arranjos doutros já existentes, até à importância total de 10\$000 réis;

Arranjo do telefone e campainhas, orçamentado em réis 30\$000;

Diversos arranjos na sala do teatro, foyer e palco, na importância total de 145\$000 réis, conforme a nota for-

hecida pelo empregado-guarda do teatro e que figura a fl. 31 do processo arquivado na Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial;

E o arranjo parcial do órgão, até a importância de réis 50\$000.

Por último declara o 1.º outorgante que também se obriga o Governo a conseguir do Ministério do Fomento a reparação das portas exteriores que estiverem deterioradas, a substituição dos vidros partidos e o arranjo das fechaduras dos camarins que se encontrarem em mau estado.

Pelo 2.º outorgante foi dito:

Que aceita para seus constituintes o teatro, considerando-o em perfeito estado de funcionar, com as obras e reparações mencionadas na cláusula 30.ª, nada mais podendo exigir do Governo nesse sentido ou qualquer outro.

Em conformidade com a proposta apresentada pelos seus constituintes, Luís Callejas e António Boceta, mais declara ainda o 2.º outorgante que, além de aceitar a adjudicação constante da presente escritura, cujas condições os mesmos seus constituintes se obrigam a cumprir fielmente, eles se obrigam ainda às seguintes melhorias, que constam da referida proposta:

1.ª Apresentar ao público de Lisboa os mais eminentes artistas de canto;

2.ª Apresentar grandes concertos, interpretados pelas mais célebres orquestras da Europa;

3.ª Organizar espectáculos populares e outros dedicados a infundir na infância o gosto pela música;

4.ª Nos anos sucessivos, com tempo bastante, para preparar uma bem meditada companhia artística, não sujeita, como este anos às urgências do tempo, fazer executar as óperas novas e de nomeada, mais aplaudidas nos grandes teatros, e em tudo procurarem elevar o nível do primeiro teatro de Portugal à altura que merece.

Assim o disseram e outorgaram, do que dou fé, com assistência do Dr. Augusto Luís Vieira Soares, ajudante do Procurador Geral da República.

O mandato do 2.º outorgante consta da procuração que me foi apresentada para ficar arquivada em meu cartório e ser transcrita nos traslados e certidões da presente escritura.

O imposto do selo devido de 1\$000 réis será no fim pago por estampilhas.

Foram testemunhas o Dr. José Maria de Queiroz Veloso, casado, morador na Rua de S. Francisco de Paula n.º 84, 4.º andar, e chefe da repartição da Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, e António Germano da Câmara Ferreira da Silva, casado, morador na Rua Sociedade Farmacêutica, M. G., 3.º andar, e 1.º official da mesma Direcção Geral, os quais esta escritura vão assinar com os outorgantes, com o ajudante do Procurador Geral da República, e comigo notário, depois de por mim lida e em voz alta na presença de todos. — *Angelo Rodrigues da Fonseca* — *Moisés Bensaúde* — *José Maria de Queiroz Veloso* — *António Germano da Câmara Ferreira da Silva* — *Augusto Luís Vieira Soares*.

Lugar do sinal público. Em testemunho de verdade. — *António Tavares de Carvalho* notário.

Tem colada e devidamente inutilizada uma estampilha do imposto do selo da taxa de 1\$000 réis. — Escritura 1\$000 réis. — Raza, 1\$500 réis. — Caminho, 800 réis. — 3\$300 — 3\$300 réis. — *António Tavares de Carvalho*.

Tem coladas e devidamente inutilizadas uma estampilha do imposto do selo da taxa de 10 réis, e duas de contribuição industrial na importância total de 250 réis.

DOCUMENTOS. — Lugar do imposto do selo da taxa de 100 réis. — Nós abaixo assinados, Luís Callejas, viúvo, maior, proprietário, e António Boceta, casado, chefe do exército espanhol, residentes em Madrid e acidentalmente nesta cidade de Lisboa, constituímos nosso representante nesta cidade o Ex.º Sr. Moisés Bensaúde para nos representar em todos os actos necessários para a celebração do contrato de adjudicação do Teatro de S. Carlos de Lisboa, de harmonia com o respectivo programa, publicado na fôlha official portugueza, outorgando e assinando os documentos officiaes, públicos ou particulares a que haja lugar e outrossim tomar posse do teatro, e suas dependências e do material e mais objectos inventariados e praticar tudo o mais que julgue conveniente aos nossos interesses ou fôr exigido para a perfeita regularização do assunto até final.

São testemunhas, Samuel Betencourt, morador na Avenida Almirante Reis, n.º 57 e Francisco da Rosa Mendes, morador na Rua dos Cavaleiros, n.º 105, casados e empregados no comércio, os quais assinam conosco perante notário aos 7 de Outubro de 1911. — *António Boceta*. Tem coladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas do imposto do selo na importância total de 600 réis. — *Luís Callejas* — *Samuel Betencourt* — *Francisco da Rosa Mendes*.

Certifico que foram feitas perante mim as quatro assinaturas precedentes as quais reconheço.

Lisboa, 7 de Outubro de 1911. — República Portuguesa — Lugar do sinal público. — O ajudante de notário, *Silveira da Mota*, Rua do Crucifixo, 50, Lisboa. — *Luís Mota*.

Tem coladas e devidamente inutilizadas uma estampilha do imposto do selo da taxa de 50 réis, e outra de contribuição industrial da taxa de 15 réis. — Réis 200. — Lugar do selo do natariado português. — Receita eventual do 2.º Bairro de Lisboa. — Entrado — Em 16 de Outubro de 1911. — Número. — Tem a pagar 700 réis de selo e multa. — Repartição de Fazenda do 2.º Bairro de Lisboa. — Lançado em 16 de Outubro de 1911 sob o n.º 6.270. — Pelo escrivão de fazenda, *Andrade*. — Recebedoria do 2.º Bairro de Lisboa. — Receita eventual. — Pagou. — Receita n.º 6.267, em 16 de Outubro de 1911. — Pelo recebedor, *F. A. Delgado*.

Por me ser requerida fiz escrever a presente certidão que vai conforme aos originaes. Lisboa, 31 de Outubro de 1911. — Desta 2\$400 réis. Emendado — «definitivo» e «sete» — «infundir». — *António Tavares de Carvalho*, notário.

Está conforme. — 2.ª Repartição da Direcção Geral, em 30 de Julho de 1912. — Pelo Chefe de Repartição.